



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1053430-26.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado VALDEMIRO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.989

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1053430-26.2016.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Apelado: VALDEMIRO BEZERRA DA SILVA

**Interessado: Gerente de Aposentadoria da São Paulo Previdência –
Spprev**

JUIZ: Danilo Mansano Barioni

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação – Cabimento - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Nova redação do Tema 21 do TJSP: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” - Necessidade de modificação do acórdão para integração da fundamentação e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Adequação do julgado, sem modificação do resultado.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 144/170 por São Paulo Previdência - Spprev contra a r. sentença de fls. 132/139, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Valdemiro Bezerra da Silva em face do Gerente de Aposentadoria da São Paulo Previdência - Spprev, para determinar que a aposentadoria do impetrante ocorra na forma do artigo no artigo 1º, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 51/85, com as garantias de integralidade e de paridade dos seus vencimentos para o cálculo da fixação de seus proventos, a contar da data de sua aposentadoria.

Em apelação a São Paulo Previdência – Spprev alega preliminarmente a necessidade do recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Aponta ainda haver inúmeras ações coletivas discutindo o mesmo objeto desta ação individual, sendo que os possíveis beneficiários da decisão coletiva devem solicitar a suspensão de seus processos individuais concomitantes ao feito coletivo, sob pena de não se beneficiarem da ordem proferida neste último.

No mérito, aduz, em resumo, que a partir da EC 41/03 e alterações da EC 47/05, o servidor público titular de cargo efetivo deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que vier se aposentar, passando a ter direito a proventos calculados nos termos do artigo 40, §§ 1º, 3º e 17, da

Constituição Federal.

O v. acórdão de fls. 187/195 negou provimento ao recurso e rejeitou o reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos pela Spprev (fls. 197/204) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 205/208.

Interposto Recurso Extraordinário pela Spprev (fls. 211/217), o impetrante apresentou contrarrazões às fls. 220/231.

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 267/272).

É o relatório.

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, manteve a r. sentença de primeira instância, rejeitando o recurso oficial e negando provimento ao recurso voluntário.

Assim, manteve-se a declaração do direito do impetrante, ora apelado, ao recebimento da aposentadoria especial, respeitada a integralidade e paridade de seus vencimentos/proventos.

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Portanto, decidiu-se que, o servidor, que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85, tem o direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria.

O direito à paridade, por sua vez, restou vinculado à existência de legislação estadual que o preveja.

Saliente-se que diante do quanto decidido pelo STF no Tema 1307, o E. TJSP adequou parcialmente o decidido no v. acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21). Dessa forma, o tema 21 ficou da seguinte forma redigido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 dispõe que:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores..

Consta do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Logo, apesar de não haver menção expressa aos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei 10.261/1968, que tratam do direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis no v. acórdão que ora se adequa, a decisão foi proferida de acordo com eles.

Destarte, de rigor a adequação do v. acórdão apenas para que conste expressamente do acórdão a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do dispositivo.

Ante o exposto, *em Juízo Positivo de Retratação*, meu voto reforma o acórdão anteriormente proferido para que conste de sua fundamentação a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do julgado.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)